



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

.....”(NR)

“Art. 167

.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

Recebido em 05/11/19
Hora 18:16



SF/19759.42083-83

Página: 1/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296b6fd17a20af4c77c097



SENADO FEDERAL

.....”(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O patrimônio dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago aos Nobres Pares uma Proposta de Emenda à Constituição que visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos Fundos públicos hoje existentes.

Passados 31 (trinta e um) anos da promulgação da Constituição Federal, faz-se necessário revisão, mudanças e modernização do arcabouço constitucional que disciplina os orçamentos públicos, de forma a dar mais racionalidade na alocação dos sempre escassos recursos públicos e ainda recuperar a capacidade tanto do Poder Executivo, como principalmente do Poder Legislativo, de alocar e definir suas prioridades de gastos públicos, de acordo com as diretrizes governamentais vigentes e a realidade atual. Na verdade, procura-se, com essa Proposta de Emenda Constitucional, restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que





SENADO FEDERAL

dada as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidades e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Com vista a aprimorar a gestão orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, propomos a extinção de quase todos os Fundos Públicos atualmente vigentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que, até o final do segundo exercício subsequente ao da promulgação desta Proposta de Emenda Constitucional, os respectivos Poderes Legislativos de cada Ente Federado, ratifiquem ou não a sua existência, mediante Lei Complementar específica. Essa ratificação poderá ser realizada tanto por iniciativa dos respectivos Poderes Executivos e Legislativo de cada Ente.

Essa proposta de extinção dos Fundos Públicos não atinge os fundos previstos nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas de cada um dos Entes Federados, bem como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo apenas afetados aqueles criados por lei. Dessa forma, por exemplo, mantem-se os Fundos Constitucionais por repartição de receitas, como os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, bem como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e o Fundo Nacional de Saúde.

A Constituição já previa mecanismo semelhante no art. 36 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias: “Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos”. Contudo, tal mecanismo não se mostrou efetivo, haja vista a recriação de todos os fundos, sem nenhuma avaliação, anos depois pela lei que instituiu o primeiro Plano Plurianual. Para evitar a possibilidade de repetição desse processo, e garantir maior foco na avaliação de cada fundo, propõe-se então a ratificação de cada um por lei complementar específica.

Em não sendo ratificados, o patrimônio de cada um dos fundos extintos será transferido para o respectivo Poder Ente Federado ao qual o fundo se vinculava. Essa medida possibilitará cada Ente contar com recursos antes represados legalmente, gerando maior flexibilidade em seus orçamentos, em momento de sabida grave restrição fiscal.

Para dar eficácia a essa proposta, são também revogados todos os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da Federação, que vinculem receitas públicas para os fundos, permitindo que os Poderes Executivo e Legislativo da Federação, façam uma revisão destas vinculações, que tornam rígidos e inflexíveis os orçamentos públicos brasileiros ao congelarem prioridade definidas num passado remoto, que podem não mais representar a necessidade e as prioridades da sociedade brasileira atual. Parte das receitas públicas desvinculadas em virtude dessa previsão poderá ser destinada, por exemplo, a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Outra iniciativa relevante trazida por essa Proposta de Emenda Constitucional é a definição de que doravante Fundos Públicos só poderão ser instituídos por Lei Complementar, e ainda, que Lei Complementar específica irá estabelecer normas gerais para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, suprimindo uma lacuna existente no ordenamento Constitucional Brasileiro.





SENADO FEDERAL

Para a União, a Proposta de Emenda Constitucional, possibilitará num primeiro momento a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988.

Essa proposta de Emenda Constitucional, no âmbito da União, permite a desvinculação imediata de um volume apurado como superávit financeiro da ordem de R\$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

Assim, conclamo os Nobres Pares à discussão e aperfeiçoamento desta matéria, e à sua aprovação, a fim de aprimorar a alocação dos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Senador EDUARDO GOMES



SF/19759.42083-83

Página: 4/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296btd17a20at4c77c097





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
ITALCI LUCAS	
Elmano Faria	
P/K	Cláudio Rodrigo
Carlos Lima	
EDUARDO BRAGA	
OTTO ALMEIDA	
Plínio	Plínio Valério
P-J	P-J
P-J	Orlando
E. AMIN	



SF/19421.19079-22

Página: 5/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
CARLOS MOREIRA	LOURY
CIRIO NOGUEIRA	LOURY
TASSO JENÍSSA	LOURY
AROLDO DE OLIVEIRA	LOURY
RODRIGO TEIXEIRA	LOURY
DANNO BERGAM	LOURY
MERIS DE JESUS	LOURY
LEQUISTAS MANUEL	LOURY
MARIA DO CARMO ALVES	LOURY
NELSON SNET FILHO	LOURY



SF/19421.19079-22

Página: 6/9 05/11/2019 09:13:04

531e3e3f7050589141cf02169c095ec43fc86b1





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
MAJOR OLIVEIRA	
ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO GOMES	
RODRIGUES	
LASIER	
MARCOS DO VAL	
WELLINGTON FAGUNDES	
SIMONE TEBET	
José Inácio Nello	
Juiza Selma	



SF/19421.19079-22

Página: 7/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR
WIS CARLOS HEINZÉ	
Wing do carmine	
Wing do	
Márcia Gomes	
Janderle Carlos	



SF/19421.19079-22

Página: 8/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019, que "Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

NOME	SENADOR



SF/19421.19079-22

Página: 9/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1



LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- artigo 36